

LEI Nº 4938, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

ALTERA A LEI 3262, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999, A LEI 2886, DE 24 DE JULHO DE 1996 E A LEI 4790, DE 07 DE JULHO DE 2009, PASSANDO O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS A INTEGRAR O GRUPO OCUPACIONAL VI, DO QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO A CLASSE DE CARGOS I-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais passa a integrar o Grupo Ocupacional VI, do Quadro Setorial da Administração - I.A, Classes de Cargos Comuns e Específicos, de Provimento Efetivo, do Anexo I da Lei nº 2886, de 05 de julho de 1996, com o código AE-621, respectivamente, na seguinte forma:

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ANEXO I
QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO**

I.A - CLASSES DE CARGOS COMUNS E ESPECÍFICOS, DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CLASSES	CÓDIGO DOS NÍVEIS INICIAS DAS CARREIRAS	CARGOS DAS CARREIRAS	NÍVEIS DE VENCIMENTO DAS CARREIRAS		JORNADA NORMAL DA CLASSE
				INICIAL	FINAL	
	GRUPO OCUPACIONAL VI					
21	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	AE-621	60	61	66	30 HS/SEMANA

Art. 2º - O anexo IV da Lei 2886, de 24 de junho de 1996, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ANEXO IV**

NATUREZA GERAL DAS CLASSES

IV.A - QUADRO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO: CLASSE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CLASSES E ESCOLARIDADE MÍNIMA	DESCRIÇÃO
	NÍVEL SUPERIOR	
23	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	Lançamento do crédito tributário; homologação do pagamento do crédito tributário; diligências de verificação, fiscalização ou controle da observância de obrigações tributárias; apuração de dados do interesse do Fisco Municipal; lavratura de notificação e autos-de-infração; avaliação de bens imóveis para lançamento de tributos municipais; estimativa e arbitramento de base de cálculo de impostos; acompanhamento da

		apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF e demais critérios de participação do município nos repasses estadual e federal; emissão de parecer, relatório e voto em processos relativos aos créditos tributários do Município, quando em exercício em órgão contencioso administrativo fiscal; atuação como perito ou assistente técnico nos feitos administrativos ou judiciais de natureza tributária; levantamentos e análises contábeis; sindicâncias, vistorias, pesquisas, levantamentos estatísticos e projeções de assuntos de natureza tributária; planejamento, organização, coordenação, supervisão, assessoramento e execução de atividades complexas da administração tributária; participação em sessões e audiências de natureza fiscal; elaboração de pareceres; anteprojetos de leis e outros atos normativos; supervisionar eventuais atividades de orientação dos contribuintes efetuadas, pessoalmente ou por qualquer meio; elaboração de cartilhas, manuais, guias e assemelhados de natureza tributária; atuação como instrutor em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento em matéria fiscal e tributária, palestrante em eventos de mesma natureza; análise, assessoramento e acompanhamento de contratos e convênios relativos à administração tributária; análise, assessoramento e acompanhamento de programas de fiscalização, na área de sua competência, visando o cumprimento das normas derivadas do poder de polícia do Município; desempenho de outras atividades de maior complexidade e especial interesse da administração, por designação do Secretário Adjunto da Fazenda.
--	--	--

Art. 3º - Fica acrescentado ao Grupo AK da Tabela de Vencimentos do Quadro setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo, anexa à lei nº 2886, de 5 de julho de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 4790, de 7 de julho de 2009, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 4º - Os atuais nível e padrão de vencimento do titular do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais são reposicionados no Grupo AK, conservando sua posição relativa na Tabela, com referência ao vencimento-base da carreira e observando os padrões de progressão já obtidos.

Art. 5º - O titular do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, pode optar, pelo vencimento de qualquer um dos cargos.

Parágrafo único - A remuneração total do titular do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não pode ser reduzida em razão dos efeitos dessa lei, devendo ainda ser observado que tal remuneração total, não poderá em nenhuma hipótese, ultrapassar o subsídio percebido pelo

chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Os artigos 3º e 4º da Lei 2377, de 01 de março de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal, não excederá, mensalmente, ao equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes o vencimento-base da classe, equivalente a 933,44 (novecentos e trinta e três vírgula quarenta e quatro) pontos, correspondendo, cada ponto, a 0,0015 (quinze décimos de milésimo) do vencimento-base do cargo de auditor fiscal de tributos municipais.

Art. 4º - Não fará jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, o titular do cargo da classe de Fiscal de Tributos que não perfazer, em cada mês, a média diária de 15 (quinze) pontos por dia útil”.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de dezembro de 2009.

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal